



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 1124 /2023

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

ALTERA Lei Ordinária nº 5.039, de 02 de dezembro de 2019 que DISPÕE sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) nas escolas públicas do Estado do Amazonas. (Proibição de apresentações com músicas e danças com conteúdo erótico ou sensual).

O PRESIDENTE DE MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que promulga a seguinte LEI:

Art. 1º A Ementa da Lei Ordinária nº 5.039, de 02 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE sobre a proibição de apresentações com músicas e danças com conteúdo erótico ou sensual para crianças e adolescentes e a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) nas escolas públicas do Estado do Amazonas.”(NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 1º-A à Lei Ordinária nº 5.039, de 02 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Ficam proibidas as apresentações com músicas e danças com conteúdo erótico ou sensual para crianças e adolescentes nas escolas da rede pública de ensino do Estado do Amazonas.”(NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 2º-A à Lei Ordinária nº 5.039, de 02 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

I – músicas com conteúdo erótico e sensual: aquelas que possuem letras com termos pejorativos relacionados à sexualidade e ao ato sexual;

II – danças com movimentos ou gestos com conotação sexual: aquelas que simulem ou façam alusão à relação sexual, obscenidade, licenciosidade, indecência ou à prática de atos libidinosos;

III – apresentações de alunos restritas à escola ou abertas ao público: aquelas que compreendam as definições elencadas nos incisos I e II deste artigo;

IV - erotização infantil (sexualização precoce): a prática de exposição prematura de conteúdos, estímulos e comportamentos a indivíduos que ainda não têm maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações.”(NR)

Art. 4º O artigo 3º da Lei Ordinária nº 5.039, de 02 de dezembro de 2019, será acrescido dos incisos V e VI, com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

V – combater a exposição prematura de crianças e adolescentes a estímulos, conteúdos, comportamentos e práticas que favoreçam a erotização infantil ou a sexualização precoce;

VI – preservar a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, nos termos do art. 17 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).” (NR)

Art. 5º Ficam acrescidos os art.s 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D à Lei Ordinária nº 5.039, de 02 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art.3º-A Excluem-se desta Lei as manifestações culturais, danças típicas e de tradição local, desde que não impliquem a realização das danças conceituadas no inciso II do art. 2º desta Lei, independente da consciência do caráter erótico do comportamento ou mesmo do consentimento da criança e do adolescente.”(NR)

“Art.3º-B O descumprimento dos dispositivos desta Lei pela instituição pública de ensino ocasionará a responsabilização de seus dirigentes nos termos do art. 151 Lei 1.762 de 14 de novembro de 1986 (Estatuto Dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas).

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não exclui a possibilidade de pessoa física ou jurídica, pais ou responsáveis representarem à Administração





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Pública ou ao Ministério Público quando houver a violação do definido nesta Lei.”(NR)

“Art. 3º-C As escolas públicas do Estado do Amazonas incluirão em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce).”(NR)

“Art. 3º-D Caberá ao Poder Executivo Estadual regulamentar esta Lei, assim como disciplinar a fiscalização do seu cumprimento.”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2023.

DELEGADO PÉRICLES

Deputado Estadual





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente tratam sobre o dever de todos na proteção das crianças e adolescentes no que tange à ameaça ou a violação dos seus direitos.

Ocorre que tem se tornado comum em apresentações realizadas por crianças e adolescentes nas escolas públicas da rede estadual de ensino o uso de músicas com conotação sexual acompanhada de danças com movimentos eróticos e sensuais.

O objetivo deste Projeto de Lei é a proibição da promoção, incentivo e estímulo de apresentações, músicas e danças com conteúdo erótico ou sensual para crianças e adolescentes. É fundamental para proteger a integridade e o desenvolvimento saudável desses indivíduos e essas práticas podem expor os jovens a conteúdos inadequados para suas faixas etárias, contribuindo para a sexualização precoce, o aumento da vulnerabilidade a abusos e a deturpação dos valores morais.

Nesse sentido, a Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (Grifei)

Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza. (Grifei)





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

O projeto está em consonância com todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e tem como objetivo garantir que a criança e o adolescente tenham direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral abrangendo a preservação da imagem, conforme prevê os artigos 15 e 17 do supracitado Estatuto, *in verbis*:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (Grifei)

Salienta-se, que o projeto tem a intenção de preservar a inocência e proteger a integridade física, emocional e psicológica desses indivíduos em fase de desenvolvimento, buscando garantir um ambiente saudável e seguro para as crianças e adolescentes, cujos direitos têm prioridade, como a própria Carta Magna determina, Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifei)

Portanto, estabelecer medidas legais que visam à proibição da promoção, incentivo e estímulo de apresentações, músicas e danças com conteúdo erótico ou sensual para crianças e adolescentes se faz necessário para garantir um ambiente seguro e adequado para o crescimento e formação das novas gerações.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2023.

DELEGADO PÉRICLES

Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 assembleiaam www.ale.am.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.058591:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 23/11/2023 07:36:41

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AF603FA5000F05C0 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Documento 2023.10000.00000.9.058591
Data 22/11/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.058591

Origem

Unidade: DEP. DELEGADO PÉRICLES
Enviado por: CRISCINA EMANUELLE DE OLIVEIRA HADDAD
Data: 23/11/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA